

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.839/2020-5

Natureza: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83);

Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural

Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-Me (07.481.398/0001-74);

Termomecânica São Paulo S.A. (59.106.666/0001-71).

Representação Legal: Regina Celia de Freitas (166922/OAB-SP).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS PARA EVENTO CULTURAL (LEI ROUANET). CONTAS IRREGULARES DA EMPRESA PROPONENTE, DOS SEUS TITULARES E DA EMPRESA PATROCINADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PATROCINADORA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. EXCLUSÃO DE SUAS RESPONSABILIDADES. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Termomecânica São Paulo S.A., contra o Acórdão 2.455/2022- 1ª Câmara, da minha relatoria.

Segundo a embargante, o referido *decisum* possuiu obscuridade, omissão e contradição a serem sanadas.

Inicialmente é questionada a omissão decorrente da “falta de fundamento legal” para sua responsabilização solidária em relação ao débito apurado nos autos, bem como para a pena de multa que lhe fora aplicada.

Em seguida, é apontada a ausência de análise de 2 das 3 preliminares trazidas à colação pela embargante, na fase de alegações de defesa. As preliminares não analisadas seriam: “inexistência de fundamento legal da decisão de responsabilização sem provas” e o “cerceamento ao direito à defesa da Embargante”, tendo em vista que sua citação teria ocorrido após 8 (oito) anos da instauração destas contas especiais.

Em acréscimo, a embargante afirma que a decisão foi contraditória porquanto “baseada no parecer da Auditoria Fiscal, que não logrou êxito em encontrar evidências que comprovem que o evento teria ocorrido de forma ‘fechada ao público’, condenou a Embargante justamente sob o argumento de que o evento ‘não foi aberto ao público’.”

Por fim, considera existir obscuridade no fato de o Acórdão embargado não ter manifestado acerca da “ausência de prejuízo ao Erário, tendo em vista que a Embargante não se utilizou do total do benefício fiscal autorizado pela Lei Rouanet no âmbito do Pronac 11-13298.